

**NEUTRALIDADE COMO DEVER JURÍDICO NA EDUCAÇÃO PÚBLICA:  
DIREITO E IDEOLOGIA NA CONTEMPORANEIDADE BRASILEIRA |**  
*NEUTRALITY AS A LEGAL OBLIGATION IN PUBLIC EDUCATION: LAW AND  
IDEOLOGY IN BRAZILIAN CONTEMPORANEITY*

ALEXANDRE PINTO MENDES

**RESUMO** | O artigo revisita o debate sobre as relações entre direito e ideologia pela teoria do direito no Brasil nas décadas de 1980 e 1990, e propõe alguns elementos para sua atualização. Em seguida, são analisadas três situações concretas de intervenção do Ministério Público Federal no campo da educação pública, nas quais se discute, a partir de princípios constitucionais, quais os limites de manifestações consideradas ideológicas por educadores e membros da comunidade acadêmica, ou simplesmente no espaço físico das instituições. Esperamos demonstrar a importância de retomar em perspectiva crítica a análise das ideologias e seus efeitos na teoria e na prática do direito.

**PALAVRAS-CHAVE** | Ideologia.  
Direito. Ministério Público.  
Educação pública. Princípios.

**ABSTRACT** | *This study revisits the debate about the relationship between law and ideology by legal theory in Brazil in the 1980s and 1990s and suggests some elements for its updating. Then, it analyses three concrete situations of intervention by the Federal Public Ministry in the field of public education. The limits of manifestations considered ideological by educators and members of the academic community or simply in the space of institutions are discussed, based upon constitutional principles. We hope to demonstrate the importance of taking a critical perspective on the analysis of ideologies and their effects on the theory and practice of law.*

**KEYWORDS** | *Ideology. Law.  
Public Ministry. Public education.  
Principles.*

## 1. INTRODUÇÃO

**E**ste artigo pretende revisitar o problema das relações entre ideologia e direito e, a partir desta releitura teórica, analisar três conflitos recentes envolvendo princípios constitucionais estruturantes da atividade educacional pública. Nosso intuito é explicitamente reabrir uma discussão cuja importância e repercussão tem sido aparentemente negligenciada desde o início da década de 1990 ou, no mínimo, tida como superada imediatamente após a reconstitucionalização do país em 1988. Motivada pela real necessidade de concretização de um texto que, apesar de suas contradições, pode ser considerado o mais progressista de nossa história constitucional, parcela considerável da teoria jurídica concentrou-se, nas últimas três décadas, a delinear uma teoria da decisão jurídica não positivista ou crítica do que Santiago Nino chamou de “positivismo ideológico” (2010, p. 36), valendo-se, para tanto, de teorias da interpretação e da argumentação jurídicas nas quais a ideologia, quando é abordada, é tratada apenas como uma questão de valorações subjetivas dos agentes jurídicos (SANCHÍS, 1993) ou como um problema epistemológico sem conexão imediata com a atividade jurídica prática.

O debate teórico-jurídico da década de 1980 já permitiria mostrar que esta é uma identificação redutora e que atividade jurídica prática deve à ideologia muito mais do que admite. É, no entanto, coerente com a tentativa de fazer dos princípios constitucionais uma pauta valorativa objetiva que não está, em si mesma, em discussão, sendo prioritário, então, encontrar uma teoria que possa fornecer justificção e parâmetros de controle para sua aplicação. Como Lenio Streck tem demonstrado em seus trabalhos, até agora essa procura falhou miseravelmente, e se converteu no seu avesso: difundiu-se entre os diferentes atores jurídicos uma espécie de “decisionismo principista” ou “pamprincipiologismo” (2017, p. 554), nas palavras do autor, que não deve nada ao positivismo ideológico que pretendeu superar<sup>1</sup>.

1 Não nos parece que a alternativa fornecida pela teoria hermenêutica de Streck possa substituir a patologia apontada pelo autor e ser a produtora de uma nova consciência jurídica crítica. Uma das razões principais para que pensemos assim reside justamente no insuficiente dimensionamento dos efeitos da ideologia na hermenêutica jurídica e das funções ideológicas do direito de um modo mais geral. Essa insuficiência aparece na sua caracterização da crise de “dupla face” do direito no Brasil

Seja qual for a razão histórica e social definitiva para explicar este deslocamento da ideologia do centro do debate teórico-jurídico brasileiro para às margens de alguns poucos espaços militantes, esperamos aqui contribuir para sua retomada. Faremos isso, inicialmente, expondo o que consideramos serem as principais aquisições da discussão a este respeito nas décadas de 1980 e 1990, apresentando algumas contribuições para atualização do debate. Em seguida, analisaremos três manifestações do Ministério Público Federal envolvendo a educação pública, nas quais se discute as relações entre ideologia, educação pública e liberdade de pensamento, bem como o papel do direito na regulação dessas relações. Ao final, esperamos criticar o uso da noção de neutralidade que emerge nessas situações, o que reforçará nossa hipótese de que é urgente recuperar a crítica da ideologia no campo jurídico.

## **2. O DEBATE BRASILEIRO SOBRE DIREITO E IDEOLOGIA NAS DÉCADAS DE 1980 E 1990**

### **2.1 Marcos teóricos fundamentais**

Ao contrário do que se poderia pensar, o fecundo debate sobre as relações entre ideologia e direito na década de 1980 não ficou restrito aos juristas que se reivindicavam marxistas. Mesmo considerando o caráter plural do pensamento jurídico crítico brasileiro, para o qual certamente o marxismo não era a única fonte de inspiração, como apontado por Wolkmer (2001), o importante é entender que a noção de ideologia e a discussão a seu respeito, pelo menos desde *Ideologia e Utopia* de Karl Mannheim, atravessam todo o debate epistemológico das ciências humanas. Longe de ser um conceito doutrinal, há pelo menos um século as diferentes áreas do conhecimento social têm reconhecido seu poder explicativo sobre um vasto conjunto de fenômenos psicossociais, apesar da extensa polêmica sobre a definição e a compreensão de seus efeitos ou funções.

---

como uma crise de paradigmas teóricos ou de incompatibilidade do “novo paradigma do Direito, instituído pelo Estado Democrático de Direito”, que seria incompatível com a velha teoria das fontes do direito (STRECK, 2017, p. 277-279). Perde-se, com isso, a dimensão ideológica da ideia de Estado Democrático de Direito, de maneira geral e entre nós, e como isto repercute na definição dos papéis sociais dos diferentes atores jurídicos e dos conflitos que atravessam o campo jurídico.

A obra *Função Social da Dogmática Jurídica* (1980) de Tércio Sampaio Ferraz Jr. é exemplar a este respeito. Valendo-se da distinção entre discurso de conhecimento e discurso tecnológico, inspirada em Viehweg, associando a dogmática jurídica à decidibilidade e à função prescritiva do discurso características de uma tecnologia social, Ferraz Jr. aponta que a verdade (ou o conhecimento verdadeiro) não deixa de estar presente no discurso dogmático, mas como sua preocupação é eminentemente persuasiva, a serviço da motivação de comportamentos, há sempre o risco do “encobrimento ideológico” (1980, p. 182). Tal encobrimento seria o equivalente de juízos de valor que exprimem interesses e estão no fundamento da persuasão. Valores, por sua vez, seriam “fórmulas integradoras e sintéticas para a representação do consenso social”, cuja função básica é selecionar comportamentos. O encobrimento ideológico é a maneira pela qual a ideologia opera no discurso dogmático e realiza suas funções estabilizadoras – necessárias, diga-se de passagem – de organizar os valores, permitindo a integração, a sistematização e a realização de interesses através do discurso dogmático:

Ideologia é um termo equívoco, significando ora falsa consciência, ora tomada de posição – filosófica, política, pessoal etc. – ora instrumento de análise crítica – teoria da ideologia – ora instrumento de justificação – programa de ação. Em nossa concepção, funcionalizamos o conceito. Admitimo-lo como um conceito axiológico, isto é, a linguagem ideológica também é valorativa. Só que enquanto os valores em geral constituem critério de avaliação de ações, a valoração ideológica tem, por objeto imediato, os próprios valores, com uma qualidade pragmática diferente; enquanto os valores são expressões abertas, reflexivas e instáveis, a valoração ideológica é rígida e limitada. Ela atua no sentido de que a função seletiva do valor no controle da ação se torna consciente, isto é, a valoração ideológica é uma metacomunicação que estima as estimativas, valora as próprias valorações, seleciona as seleções, ao dizer ao interessado como este deve vê-las. Nesse sentido, porém, é uma valoração *sui generis* que, de certo modo, se desacredita como tal, pois sendo uma valoração dos valores, ela garante o consenso daqueles que precisam manifestar seus valores, assegurando-lhes a possibilidade de expressão. Os valores, assim, tornam-se comunicáveis. Mas, ao mesmo tempo, estabelecem uma instância que neutraliza as valorações, de certo modo as pervertendo, pois retira-lhes a abertura. Por exemplo: a liberdade é um valor, mas, no discurso dogmático ela é sempre liberdade, no sentido liberal, conservador, fascista, comunista (FERRAZ JR., 1980, p. 187-188).

Esta definição de ideologia como “valoração de valores com fins pragmáticos” é inspirada diretamente em Luhmann e, como veremos, será retomada em outros contextos<sup>2</sup>. Notemos que, para o autor, não há discurso dogmático sem a presença e as funções (positiva e negativa, diríamos) da ideologia, muito embora seja possível, no âmbito da zetética jurídica, a explicitação e o tratamento crítico de tais “valorações de segundo grau”. Aqui percebemos nitidamente a oposição entre ideologia e ciência, que é também decisiva para os usos do conceito pelos juristas marxistas. Todavia, o marxismo denuncia que o próprio discurso científico não pode pretender uma neutralização absoluta com relação às ideologias, uma vez que esteja a serviço da manutenção da ordem estabelecida, do poder classista burguês em sociedades capitalistas ou da burocracia em sociedades socialistas. Em *O que é o Direito?*, Roberto Lyra Filho mostra como o positivismo jurídico e seu ideal de cientificidade não foram capazes de superar a parcialidade e a distorção típicas das ideologias jurídicas, sendo o principal índice disto o problema dos fundamentos da ordem jurídica, cuja resolução os positivistas transferem para sua ideologia política (1982, p. 24), identificando no Estado uma instância neutra de representação dos interesses da comunidade (não dividida em classes sociais) voltada para a garantia da paz social.

O conceito de ciência, no entanto, não deixa de ser relevante no projeto de Lyra Filho. Através de uma ciência dialética do direito, que o autor identifica como uma Sociologia Jurídica renovada, seria possível incorporar os aspectos positivos das principais ideologias jurídicas da modernidade – o jusnaturalismo e o juspositivismo – superando suas distorções na direção de um saber jurídico que capte o direito no seu devir histórico e nas suas relações concretas com a totalidade social:

O caminho para corrigir as distorções das ideologias começa no exame não do que o homem pensa sobre o Direito, mas do que juridicamente ele faz. Poderemos chegar, nisto, à dialética do Direito não já como simples repercussão mental na cabeça dos ideólogos, porém como fato social, ação concreta e constante donde brota a repercussão mental. A Sociologia Jurídica é a única base sólida para iniciarmos a nova reflexão, a nova Filosofia

2 Não trataremos, neste artigo, do trabalho de Luiz Sérgio Fernandes Souza (2005) sobre o papel da ideologia no preenchimento das lacunas de direito, que podemos ver como uma continuidade direta da obra de Tércio Sampaio Ferraz Jr., que levanta a questão no trabalho já citado.

Jurídica, a fim de que esta última não se transforme num jogo de fantasmas ideológicos, perdendo nas nuvens o que vem da terra. As ideologias jurídicas são filosofia corrompida, infestada de crenças falsas e falsificada consciência do que é jurídico, pela intromissão de produtos forjados pelos dominadores (LYRA FILHO, 1982, p. 29-30).

Muito embora a oposição entre teoria científica e teoria ideológica, a partir do marxista Louis Althusser, também seja fundamental na economia argumentativa do clássico *Mitos e Teorias na Interpretação da Lei*, de Luis Alberto Warat, o caráter decisivo da filosofia crítica (não analítica) da linguagem e a introdução de noções como a de discurso mítico, inspirada em Roland Barthes, afastam esse autor da consideração marxista mais ortodoxa sobre o problema da ideologia, orientação que o trabalho posterior de Warat aprofundará. Neste texto, contudo, as crenças e saberes ideológicos que compõem o senso comum teórico dos juristas servem para ocultar os seus compromissos valorativos, notadamente com a legitimação de certa ordem jurídica, devem dar lugar não a um realismo sociológico, mas a uma história social dos “processos de significação e decisão vinculados a normas gerais” (1979, p. 39), isto é, de como se afirmam historicamente significações “dominantes” que determinam o modo de produção do convencimento judicial. No fundamento desses processos de significação, contudo, não encontramos juízos de valor racionalizáveis estruturados como valorações de segundo grau, como em Ferraz Jr., mas o mito, que opera como “simbolização de um conjunto de apreciações valorativas e finalidades nem sempre racionalizáveis”<sup>3</sup>. O mito central que constitui o direito, a serviço da ideologia dominante – na definição de Warat, o mito configura uma sistema metacomunicacional que coloca uma rede sígnica em função do poder – é o do legislador como “emissor universal”, uma imagem “pura e transcendente” que permite colocar o poder do Estado acima dos conflitos e contradições sociais, produzindo um efeito de harmonização (artificial).

A importância de situar o ideológico na estrutura simbólica da sociedade, e de compreender o caráter constituinte do simbólico para o mundo social vivenciado, vai ser objeto do trabalho de Antônio Carlos Wolkmer, na década de 1990. Em *Ideologia, Estado e Direito*, sob a influência de Herbert

---

3 Idem, p. 129.

Waltzer e Paul Ricoeur, Wolkmer rejeita uma leitura unilateral da ideologia como ocultação ou falsificação, presente no marxismo “dogmático”, e passa a distinguir o que seriam as funções de integração, dominação e de deformação da ideologia<sup>4</sup> (1995, p. 104-105), para em seguida realizar uma tipologia das ideologias políticas modernas – o liberalismo, o socialismo, o nacionalismo e o totalitarismo – com suas variantes brasileiras. O direito em si mesmo será definido pelo autor como “fenômeno ideológico”, como “projeção linguístico-normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos e os esquemas mentais de um determinado grupo social hegemônico”<sup>5</sup>, que cumpre as funções acima mencionadas. Neste sentido, Wolkmer desenvolve uma crítica da neutralidade do direito que desemboca, surpreendentemente, numa apologia do papel criativo dos juízes e do uso alternativo do direito vigente para atender as demandas dos oprimidos. Uma vez que não há neutralidade na atividade jurídica, sendo ela sempre já condicionada pela ideologia, os juízes podem se libertar dos caprichos do legislador e explorar “as fissuras, as antinomias e as contradições da ordem jurídica burguesa”<sup>6</sup>.

Outra maneira de dar centralidade ao caráter constituinte da estrutura simbólica da sociedade e às funções ideológicas do direito pode ser encontrada no trabalho de Marcelo Neves sobre a constitucionalização simbólica, publicado originalmente em 1993. Consideramos que, embora se trate de um texto do início da década de 1990, esta obra representa um ponto de virada importante da teoria jurídica, na medida em que o direito constitucional e os problemas de concretização do texto de 1988 vão ocupar boa parte da produção teórica subsequente dos juristas. Neves apóia-se explicitamente na teoria dos sistemas de Luhmann para definir o sistema jurídico e distinguir as dimensões simbólica, instrumental e expressiva da ação social (2013, p. 22): partindo-se do pressuposto de que toda ação social é comunicativa, as estruturas simbólicas da sociedade são as que permitem a generalização de certas expectativas comportamentais (dimensão funcional ou

---

4 As funções de integração e dominação não seriam, portanto, necessariamente “negativas”. De um lado, numa metáfora bem conhecida, a ideologia pode servir de “cimento” para o edifício social, através do compartilhamento de certas crenças, ideias e valores (coesão). De outro, ela será fundamental para preservação da autoridade e da estabilização das relações sociais.

5 Idem, p. 145.

6 Idem, p. 171.

instrumental), em um contexto de complexidade. O mundo social moderno é caracterizado pela diferenciação funcional dos sistemas sociais e, conseqüentemente, por uma pluralidade de estruturas simbólicas autorreferenciadas nos sistemas político, econômico, jurídico etc.

A Constituição funciona como um índice da autonomia do direito como sistema social e permite o “acoplamento estrutural” entre direito e política. Mas, ao mesmo tempo, funciona como subsistema do sistema jurídico<sup>7</sup>, com eficácia própria. Neves distingue a dimensão da eficácia da dimensão da vigência social, mostrando que uma norma jurídica pode ser eficaz (é aplicada) e não ter vigência social (não é uma referência para as interações sociais de agentes estatais e cidadãos). Mas estas duas dimensões não esgotam a dimensão dos efeitos de uma norma qualquer. A dimensão simbólica da legislação tende a produzir efeitos, ainda que a norma não possua eficácia ou vigência social. E aqui a ideologia desempenha um papel decisivo: quando estamos diante da situação de uma generalizada ausência de orientação das expectativas normativas pela constituição (sentido negativo da constitucionalização simbólica), ocorre uma hipertrofia de sua função simbólica. Esta situação de hipertrofia do simbólico não é uma situação de ausência de efeitos da norma, mas de predominância de seus efeitos político-ideológicos sobre os efeitos jurídico-instrumentais. Como consequência:

Em caso de constitucionalização simbólica, o problema ‘ideológico’ consiste no fato de que se transmite um modelo cuja realização só seria possível sob condições sociais totalmente diversas. Dessa maneira, perde-se transparência em relação ao fato de que a situação social correspondente ao modelo constitucional simbólico só poderia tornar-se realidade mediante uma profunda transformação da sociedade (...). O ‘Constitucionalismo aparente’ implica, nessas condições, uma representação ilusória em relação à realidade constitucional, servindo antes para imunizar o sistema político contra outras alternativas. Através dele, não apenas podem permanecer inalterados os problemas e relações que seriam normatizados com base nas respectivas disposições constitucionais, mas também ser obstruído o caminho das mudanças sociais em direção ao proclamado Estado Constitucional (NEVES, 2013, p. 98).

---

7 Idem, p. 68.

Essa imunização do sistema contra alternativas pode diminuir a tensão social, mas em casos extremos leva à desconfiança pública no sistema político e nos agentes estatais (NEVES, 2013, p. 99). Não se trata, portanto, de opor a “verdade ou falsidade” dos efeitos ideológicos da legislação a sua eficácia instrumental. Reproduzindo o sentido luhmanniano da ideologia como valoração de valores que já encontramos em Ferraz Jr. (1980), a principal conclusão de Neves (2013) é o desempenho de funções políticas pelo direito – confirmação de valores sociais, satisfação de expectativas sociais ou compromisso dilatatório da resolução de conflitos sociais – e, logo, uma quebra de sua autonomia sistêmica.

## **2.2 Algumas questões sobre a teoria da ideologia e a teoria do direito no Brasil**

O trabalho de Neves apresenta-nos uma teoria do direito que dá centralidade à teoria da legislação e, por esta razão, passa a destoar do “espírito do tempo”, pois a teoria do direito se preocupará em desenvolver uma teoria da decisão para lidar com o chamado problema da efetividade das normas constitucionais. Em que pesem as tentativas do pensamento jurídico crítico em integrar teoria da legislação e teoria da decisão combinando ambas em uma teoria da democracia compatível com o contexto histórico de reconstitucionalização, de inspiração habermasiana<sup>8</sup>, da continuidade do projeto crítico referenciado em Lyra Filho e na Nova Escola do Direito em múltiplas e profícuas investigações de caráter sócio-antropológico e, finalmente, da continuidade do trabalho epistemológico-crítico de Warat, a recepção das obras de Ronald Dworkin e Robert Alexy entre nós provocam um verdadeiro corte (epistemológico) no *mainstream* da produção teórica dos juristas com relação à questão da ideologia. Subitamente, o texto constitucional passa ser entendido como uma garantia asseguradora de certos valores e desloca-se o problema de seus fundamentos para outras disciplinas.

A teoria da decisão jurídica, tanto em Dworkin quanto em Alexy, pode ser entendida como a origem remota dos usos contemporâneos da noção de

<sup>8</sup> Refiro-me, sobretudo, ao trabalho de Giselle Cittadino (2000).

*princípio*, como já suficientemente demonstrado por Streck (2017). Não discutiremos aqui a história social e intelectual desta recepção. Importa-nos sublinhar como ambos os autores buscavam, entre outros objetivos relevantes, uma saída racionalizante para o problema da discricionariedade judicial, um dos pontos cegos da teoria da interpretação jurídica do positivismo jurídico. Para contornar o problema da subjetividade dos agentes jurídicos – incluído aqui o sentido de ideologia como valoração subjetiva – seria necessário pleitear uma reconstrução hermenêutica e argumentativa da razão jurídica, aproximando-a da racionalidade prática geral (moral), tendo como eixo a descoberta e interpretação de princípios que integram o direito para além das disposições legislativas (Dworkin) ou que fundamentam a pretensão de correção de discursos de aplicação do direito positivo (Alexy).

Luis Pietro Sanchís já advertira que o principal problema para as teorias hermenêuticas e argumentativas é querer eliminar o momento criativo da decisão judicial, no qual interferem elementos volitivos e valorativos extra-jurídicos, com a pretensão de tornar os juízes e tribunais tecnicamente ou cientificamente responsáveis, mas politicamente irresponsáveis (1993, p. 38). Para o autor, a teoria da decisão jurídica não deve ser simplesmente racionalista ou voluntarista: trata-se de integrar as duas dimensões numa concepção que chama de problemático-dialética. A partir dela, torna-se possível entender o ato decisório em sua complexidade cognitivo-volitiva, compreendendo não apenas como as sentenças e acórdãos são fundamentados, mas todo o processo de mediação que, para usar um vocabulário kelseniano, se dá na passagem de normas gerais a normas individuais, incluído aí o tratamento normativo dos fatos. Para Sanchís, o esforço por combater os excessos do legalismo e do criacionismo judicial deve ser combinado com uma aceitação, pela teoria jurídica, de que juízes e tribunais são “órgãos políticos peculiares em sentido amplo”<sup>9</sup>, e sua atuação e responsabilidade técnicas não afastam sua responsabilidade política.

A proposta de Sanchís é interessante em pelo menos dois aspectos: ela não só ressalta a complexidade decisória para além de um documento específico que expressa uma decisão terminativa ou satisfativa em um

---

9 Idem, p. 196.

processo (sentença), e a importância de elementos valorativos em outros momentos do fazer jurídico, mas também reintroduz o problema da neutralidade política dos órgãos jurídicos. Contudo, para que o direito cumpra suas funções ideológicas adequadamente, a tese “sincera” de Sanchís tem que fracassar. Como o debate brasileiro sobre as relações entre direito e ideologia demonstrou já na década de 1980, a neutralidade política é uma pressuposição central das ideologias jurídicas e indispensável para a função ideológica do direito, de maneira geral. Soma-se a isto o fato de que um dos elementos ideológicos centrais das sociedades capitalistas tardias é a substituição de formas tradicionais de legitimação e ação política pela despolitização técnica e científica (HABERMAS, 1987, p. 70-71), o que o contexto neoliberal exacerba. Por fim, a ideologia não é apenas uma questão de valorações subjetivas: ela é justamente o pano de fundo de tais valorações, sendo por isso um produto da estrutura social ou dos conflitos de classe.

A discussão das décadas de 1980-90 sobre a teoria da ideologia permanece sólida nestes pontos, a nosso ver. Entretanto, a repercussão disso para a atividade teórica dos juristas não seria auto-invalidante? Isto é, sendo a neutralidade um postulado eminentemente ideológico, qual seriam as bases para uma teoria do direito não-ideológica ou extra ideológica, capaz de criticar as diferentes ideologias jurídicas? Este é um problema epistemológico sempre colocado quando tratamos da ideologia, como mostram Slavoj Žižek (1996) e Terry Eagleton (1997). A este problema, como vimos, a teoria do direito na década de 1980 respondeu rigidamente opondo certa concepção da ciência jurídica (zetética jurídica, dialética social do direito, história dos modos de produção da significação jurídica etc.) às ideologias jurídicas. Esta solução, como a observação de Habermas sugere, pode até ter como um seus efeitos a denúncia de estratégias de poder de um grupo social dominante, mas apenas reforça uma tendência estrutural das sociedades capitalistas na direção da despolitização ou da política como mera administração. Este é um exemplo do paradoxo exposto por Žižek, segundo o qual “a saída da(qui)lo que vivenciamos como) ideologia é a própria forma de nossa escravização a ela” (1996, p. 12).

Nosso intuito não é fornecer uma resposta ao paradoxo, mas a contribuição de Žižek, com base na sua leitura de Lacan, nos parece fundamental para discutir as relações entre direito e ideologia na atualidade. Da multiplicidade de sentidos que o termo assume, nas obras dos pensadores para quem esta categoria é decisiva como instrumento analítico<sup>10</sup> - multiplicidade que, como vimos, já está presente também no debate jurídico brasileiro –, o filósofo expõe a impossibilidade de pensar o “não ideológico” ou “extra ideológico” (que, de fato, existe) como um lugar ocupado por um conteúdo positivo, proposicional ou empírico, que possa ser usado como referência para a crítica da ideologia. Se a “realidade” é um processo sempre já simbólico – não há objetividade fora da simbolização, mas real e objetividade não se confundem –, o cerne pré-ideológico da ideologia é uma parcela não-simbolizada do real (1996, p. 23), que para Žižek seria o aspecto irrepresentável do antagonismo que constitui a própria realidade social:

A questão da adequabilidade da expressão “luta de classes” para designar a atual forma dominante de antagonismo é secundária aqui, pois concerne a análise social concreta; o importante é que a própria constituição da realidade social implica o ‘recalcamento primário’ de um antagonismo de modo que o esteio fundamental de uma crítica da ideologia – o ponto de referência extra ideológico que nos autoriza a denunciar o conteúdo de nossa experiência imediata como “ideológico” – não é a ‘realidade’, mas o real ‘recalcado’ do antagonismo (ZIZEK, 1996, p. 30).

A ideologia permitiria então que uma realidade social cindida seja experimentada pelos sujeitos como uma totalidade fechada, onde as contradições foram domesticadas pela instauração da Lei. Como sustenta o autor em *O Sublime Objeto da Ideologia*:

---

10 Terry Eagleton (1997, p. 38-40) recenseia pelo menos seis possibilidades de definição de “ideologia”:  
a) ideologia como “processo material geral de produção de ideias, crenças e valores na vida social”;  
b) ideologia como ideias e crenças (verdadeiras ou falsas) que simbolizam as condições e experiências da vida de um grupo ou classe específico, socialmente significativo; c) promoção ou legitimação dos interesses de tais grupos sociais em face de grupos opostos; d) promoção e legitimação de interesses sociais de grupos sociais *dominantes*; e) ideias e crenças que ajudam a legitimar os interesses de um grupo ou classe dominante, mediante sobretudo a distorção e a dissimulação; f) crenças falsas ou ilusórias oriundas não dos interesses de uma classe dominante, mas da estrutura material do conjunto da sociedade como um todo.

De maneira mais precisa poderíamos dizer que a fantasia ideológica vem tapar o buraco aberto pelo abismo, pelo cunho infundado da lei social. Esse buraco é delimitado pela tautologia “a lei é a lei”, fórmula que atesta o caráter ilegal e ilegítimo da instauração do reino da lei, de uma violência fora da lei, real, em que se sustenta o próprio reino da lei (ZIZEK, 1992, p. 63)<sup>11</sup>.

Independentemente de como se conceba a ideologia – seja através da distinção entre verdade-falsidade do conteúdo de determinadas crenças, ideias e valores, seja através da vinculação destas com os interesses de determinado grupo social, ou ainda com o grupo ou classe social dominante – o mais interessante seria, feitas estas observações, pensar nos *efeitos ideológicos* de determinadas ideias, valores e práticas: não há, em princípio, um conteúdo privilegiado da ideologia, nem uma forma de enunciação ideológica por excelência, mas efeitos ideológicos<sup>12</sup> de modos de enunciação e discursos, o que remete à discussão feita acima sobre as “funções” da ideologia. A ideologia é crença, valor, conhecimento, prática, sempre-já funcionalizados, no sentido de tentar unificar, integrar, homogeneizar, estabilizar o irrepresentável e o irreconciliável, o antagonismo constituinte da própria realidade social. A crítica da ideologia cumpre o papel, portanto, de denunciar as condições de possibilidades e os efeitos destas tentativas.

### 3. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, IDEOLOGIAS E LIBERDADES NA EDUCAÇÃO PÚBLICA

#### 3.1 Apresentação dos casos

Voltaremos a este ponto sobre ideologia e antagonismo social, naquilo que importa mais especificamente à teoria do direito. Nesta seção, nosso

11 Segue-se a esta passagem, uma citação de Pascal, o que aproxima este argumento do “infundado fundamento da lei” daquele que encontramos no texto de Jacques Derrida *Força de lei: o fundamento místico da autoridade* (2010).

12 Os efeitos ideológicos dessa natureza que estamos analisando são centrais, por exemplo, na definição de poder simbólico por Bourdieu (2000, p. 14): “o efeito propriamente ideológico consiste precisamente na imposição de sistemas de classificação políticos sob a aparência legítima de taxinomias filosóficas, religiosas, jurídicas, etc. Os sistemas simbólicos devem sua força ao fato de as relações de força que neles se exprimem só se manifestarem neles em forma irreconhecível de relações de sentido (deslocação)”. Essa “deslocação” é o mesmo que uma “transubstanciação” de relações de força em violência simbólica, produzindo efeitos reais sem aparente dispêndio de energia (Idem, p. 15).

objetivo é analisar os argumentos utilizados para justificar ações do Ministério Público em três casos envolvendo a educação pública, ainda sob a análise do Poder Judiciário, nos quais se discute principalmente se a liberdade de ensino ou de cátedra protegida pela Constituição Federal abrange a expressão de posições consideradas político-partidárias dos educadores no exercício de suas atividades ou simplesmente no espaço destinado a estas atividades. Não pretendemos com isso realizar qualquer inferência generalizadora que implique uma caracterização global dos posicionamentos da instituição (Ministério Público Federal) ou de seus procuradores, mesmo porque as diferentes manifestações ministeriais não coincidem quanto a suas premissas e conclusões. Estamos interessados, sobretudo, na maneira como foi elaborado o texto de cada uma dessas manifestações do *Parquet*, ou seja, as escolhas feitas na seleção de fatos relevantes, na individualização do direito aplicável, na atribuição de sentido às normas e no tipo de provimento jurisdicional pretendido. Cada uma dessas escolhas pode ser considerada uma decisão jurídica relevante (SANCHÍS, 1993, p. 90), na medida em que pretendem, ao final, influir decisivamente na delimitação do objeto da prestação jurisdicional e, considerada a influência do direito judicial no sistema processual atual, na construção de precedentes cujas repercussões podem abranger o conjunto do poder judiciário nacional.

Esta repercussão potencial é sem dúvida um dos motivos pelos quais os três casos foram selecionados para análise. Como todos estão relacionados à rede federal de ensino, e dada a abrangência nacional das atribuições do MPF, é de se esperar que o futuro resultado dos julgamentos em questão não tenha efeitos apenas nos contextos de origem. No mínimo, as futuras decisões judiciais podem conduzir a um esforço de uniformização do entendimento sobre o tema no interior do próprio Ministério Público, que não adotou até agora uma única linha de ação a este respeito. Esta expectativa de repercussão é reforçada pelo fato de que o tema tem sido amplamente pautado no debate público nacional e de que o consenso a este respeito parece longe de ser atingido. Instituições, atores jurídicos e organizações da sociedade civil têm assumido posturas opostas e até antagônicas acerca do tema. É de se esperar

que manifestações do poder judiciário influam na correlação de forças que sustenta cada uma das posições das partes.

### 3.1.1 Caso “Curso sobre o golpe de 2016”

Em abril de 2018, o Ministério Público Federal em Goiás propôs ação civil pública<sup>13</sup> em face da Universidade Federal de Goiás, objetivando a suspensão do curso de extensão intitulado “O golpe de 2016 e o futuro da democracia”, com a temática do processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff, bem como a determinação de que, caso um curso com este assunto fosse realizado pela instituição, seu conteúdo fosse alterado para incluir as “diversas correntes de pensamento acerca desses eventos da história nacional recente”. A ação foi proposta depois que o *Parquet* considerou que a instituição indevidamente alterou o status do curso de disciplina regular de graduação para curso de extensão, com o intuito de evitar a fiscalização já iniciada pelo órgão ministerial.

Os fatos que justificariam a atuação ministerial foram expostos de maneira a demonstrar que, por trás da justificativa alegada pela instituição para a propositura do curso, há um interesse político-partidário e eleitoral, de maneira que o curso em questão é “ideológico” e destoa dos “parâmetros de cientificidade”. A autonomia universitária, prevista na Constituição Federal, não seria justificativa plausível para que a Universidade propusesse ação de tal natureza, que além de “não-científica” falharia em representar a diversidade social, cultural, ética, política da sociedade. A principal evidência destes fatos seriam: 1) as alegações de educadores no sentido de que o curso era uma resposta, uma reação política, às declarações do Ministro da Educação concernindo um curso homônimo na Universidade de Brasília; 2) o próprio conteúdo programático, que corroboraria a tese de exclusão da diversidade de correntes de pensamento.

Os fundamentos jurídicos apresentados pelo MPF giram, portanto, em torno do assim chamado “princípio da autonomia universitária” e outros

<sup>13</sup> Processo nº 1002500-03.2018.4.01.3500. A petição inicial desta ACP, que serve de base à análise, foi integralmente disponibilizada pelo próprio MPF em sua página de notícias.

princípios, a saber: o da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; da impessoalidade; e o “princípio da finalidade pública”. A “jurisprudência” citada consiste de precedentes não-vinculantes do STF, razão pela qual são incorporadas ao texto apenas como argumentos de autoridade. As normas citadas, por sua vez, seriam extraídas diretamente do texto da constituição e, interpretadas sob o prisma dos princípios do pluralismo político e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na educação, também constitucionais, constituiriam um limite à autonomia universitária que sujeita a instituição de ensino a controle externo pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, justificando assim a intervenção judicial. Em que pesem os papéis do Poder Legislativo e do Poder Executivo na definição de diretrizes educacionais, o “abuso” da autonomia universitária justifica a prestação jurisdicional e, inclusive, a tutela de urgência, pois há perigo em expor a comunidade universitária à atividade “conspurada de visão ideológica monocular”.

### **3.1.2 Caso “Núcleo do PSOL no Colégio Pedro II”**

Também aqui estamos diante de ação civil pública<sup>14</sup>, proposta em abril de 2017 pelo MPF contra múltiplos réus, incluindo um Sindicato de servidores públicos (SIDISCOPE), que seriam responsáveis pela fundação de um núcleo do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Colégio Pedro II, instituição federal da rede do ensino básico, técnico e tecnológico. Igualmente ao caso anterior, a ação foi proposta depois da realização de um procedimento preparatório de natureza administrativa, a partir do qual foram formuladas recomendações de conduta aos servidores envolvidos e ao sindicato, mas que não teriam sido observadas por seus destinatários. O objetivo da ação é fundamentalmente que cessem condutas qualificadas como atos de improbidade administrativa.

Os fatos motivadores da ação ministerial são as prováveis implicações da criação do referido núcleo, a partir fundamentalmente de depoimentos de pais de alunos do Colégio. Segundo os depoentes a ação destina-se a: 1)

---

14 Processo nº 0024575-10.2017.4.02.5101. A petição em questão também foi disponibilizada na página de notícias do site do MPF.

realização de reuniões do partido nas dependências do colégio; 2) doutrinação de estudantes na ideologia esquerdista comunista; 3) formação de alunos para serem militantes do PSOL; 4) realização de campanha eleitoral do PSOL dentro da instituição. Como evidências que corroborariam os relatos dos pais, foram expostas na própria petição fotografias da distribuição de faixas, cartazes e adesivos com os dizeres “Fora Temer”; da distribuição de panfletos partidários no interior da instituição; e do uso de adesivos de candidatos a cargos políticos por servidores no interior do Colégio. Foram citados também depoimentos de servidores em que afirmam usar adesivos de candidatos no espaço da escola e realizar de campanha eleitoral, muito embora afirmem não o fazer no interior da instituição. Por fim, menciona-se um fato que nos parece acessório para a tese principal da ação, mas que constituiria um ato de improbidade administrativa independente dos demais, a saber: a posse ilícita de bem público pelo SINDISCOPE, que tem sua sede no interior de uma das unidades do Colégio.

Como no caso do “curso do golpe”, está em jogo a violação de princípios constitucionais, notadamente, o “princípio da neutralidade política e ideológica no uso do patrimônio público”. Os fatos relevantes mostrariam que ocorre um uso político-partidário do espaço público, uma forma de “neopatrimonialismo”, isto é, de apropriação privada indevida dos bens e serviços públicos. As condutas seriam, pela mesma razão, diretamente violadoras também dos princípios constitucionais da administração pública, em especial o princípio da legalidade administrativa, já que limitaria a liberdade de expressão dos agentes públicos, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e finalidade pública. Ao contrário do primeiro caso, aqui o *Parquet* colaciona uma série de dispositivos legais que servem de apoio à tese jurídica central envolvendo a violação dos princípios constitucionais. Frustrada a tentativa de fazer cessar esse uso indevido do espaço público na esfera administrativa, cabe ao Poder Judiciário intervir como força repressiva e ainda garantir o ressarcimento de um dano moral coletivo causado por estes comportamentos. Também não houve neste caso a citação de precedentes judiciais vinculantes.

### 3.1.3 Caso das “Manifestações Antifascistas”

Em outubro de 2018, na véspera do segundo turno da eleição presidencial, o Ministério Público, via Procuradoria-Geral da República, propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 548)<sup>15</sup>, com o objetivo de fazer cessar condutas de agentes públicos, notadamente juízes eleitorais, que objetivavam impedir ou reprimir manifestações de caráter político, em defesa da democracia e/ou contra o fascismo, no interior de Universidades Federais em diversos Estados. A ADPF foi utilizada seguindo a regra da subsidiariedade, uma vez que não haveria outro meio apto a coibir a violação dos preceitos fundamentais.

A ação destinou-se, de um lado, à impugnação de determinados atos judiciais e, de outro, à determinação de uma obrigação de não fazer aos juízes e servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais em todo o país. Foram indicados, expressamente, os seguintes atos: a) determinação de medida de busca e apreensão de panfletos contendo um “manifesto em defesa da democracia e da universidade pública” pelo juízo eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB na sede da Associação dos Docentes da Universidade Federal de Campina Grande; b) determinação de medida de busca e apreensão de materiais de propaganda eleitoral irregular nas unidades da Universidade Federal Fluminense pelo juízo da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ; c) determinação do juízo da 18ª Zona eleitoral de Dourados para que o Reitor da Universidade Federal de Grande Dourados proibisse evento intitulado “Esmagar o Fascismo”; d) determinação do Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Rio Grande do Sul para impedir a realização de evento intitulado “assembleia geral extraordinária contra o fascismo, a ditadura e o fim da educação pública”; e) determinação do juízo da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG para retirada de nota sobre democracia e violência, assinada pela Reitoria da instituição, do sítio da Universidade Federal de São João del Rei.

Uma vez mais, os princípios constitucionais constituem o centro da argumentação jurídica ministerial. Os atos impugnados teriam exorbitado a

<sup>15</sup> Processo nº 7000797-35.2018.1.00.0000. Petição inicial extraída do portal *e-stf*.

finalidade de fiscalização da propaganda eleitoral e ofenderam os seguintes princípios constitucionais: liberdade de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; liberdade de reunião; liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento; pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Por fim, e não menos importante, invoca-se a autonomia universitária em sentido aparentemente oposto ao do caso do “curso do golpe de 2016”, desta vez com o entendimento de que as manifestações em questão estariam legitimamente abrangidas por ela.

Diferentemente dos casos anteriores, a identificação do direito aplicável pelo *Parquet* se vale de um precedente vinculante, a decisão da ADPF 187, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que a realização de eventos como a “Marcha da Maconha” e outros que discutissem a política criminal brasileira estavam abrangidos pelas liberdades de manifestação de pensamento e reunião. Ainda que textualmente esta e outras decisões sejam apresentadas como argumentos de autoridade, é de se notar que o caráter geral da eficácia das decisões de mérito em ADPF integra o direito positivo e, assim como os preceitos invocados, deveria ter sido observado pelos órgãos jurisdicionais.

### **3.2 Existe um dever jurídico de neutralidade na educação pública?**

Pode parecer um tanto incomum que os casos apresentados acima sejam abordados por nós antes mesmo de uma decisão judicial de mérito, pois normalmente a teoria do direito tende a considerar que apenas as decisões dos juízes podem provocar efeitos relevantes na realidade social. Em si mesmo, este seria um reparo a ser feito em qualquer teoria da decisão jurídica que ignore o complexo papel desempenhado pelo conflito processual no resultado de um julgamento. Para nós, como dissemos, importa observar como o Ministério Público articula sua intervenção, selecionando os fatos relevantes juridicamente (e as evidências destes fatos), individualizando o direito a ser aplicado e atribuindo significado aos fatos a partir dos significados atribuídos as normas jurídicas apontadas.

Qual seria, então, a pertinência dos casos em questão para a discussão que foi apresentada na segunda seção deste artigo? Penso que a sua relevância não está apenas no modo como o órgão ministerial qualifica as ações de educadores e membros da comunidade acadêmica, a partir da distinção entre ações “ideológicas”, “político-partidárias” e ações que constituem exercício legítimo da autonomia universitária e das liberdades públicas. Seguramente, saber se o conceito de ideologia e a qualificação de uma ação como “ideológica” acarreta a violação de deveres jurídicos imediatamente decorrentes do texto da constituição é fundamental. Neste caso, uma análise da construção argumentativa do *Parquet* será instrutiva para dar consequência ao que estamos debatendo.

Tal análise revela, restringindo-nos aos aspectos jurídicos das peças, um *déficit* de justificação quanto à aplicação dos princípios jurídicos. Na primeira situação, deriva-se de um “princípio da autonomia universitária” (art. 207) – o próprio status de princípio aqui é controverso, a nosso ver – uma espécie de “dever de orientação pelos parâmetros de cientificidade”, sem especificar minimamente o que se quer entender por tais parâmetros ou sua conexão precisa com o programa normativo da disposição constitucional (Müller) que protege a autonomia. No caso do Colégio Pedro II, é tida como evidente a existência no ordenamento jurídico brasileiro de um “princípio da neutralidade política” no uso do patrimônio público, como uma decorrência do princípio explícito do pluralismo político (art. 1º, inciso V), sem que esta derivação seja minimamente explicada, assim como as repercussões disso para a liberdade de manifestação de pensamento dos educadores. Já na ADPF 548, inversamente, as liberdades são invocadas numa ligação imediata com a autonomia universitária, sem que se discuta em que medida tal autonomia pode incidir sobre essas mesmas liberdades, por exemplo, na criação de deveres específicos dos membros da comunidade universitária no tocante à posições políticas, que seriam tuteláveis judicialmente.

Poderíamos, sem dúvida, falar de um “uso ideológico” dos princípios, aqui tomados como normas cujo conteúdo normativo já é plenamente densificado, possibilitando a aplicabilidade aos casos em questão: nota-se pela

discrepância entre os posicionamentos do *parquet* nos dois primeiros casos e no terceiro que este tipo de uso conduz a uma “hipertrofia da função simbólica” (NEVES, 2013) dessas normas em detrimento da sua eficácia jurídica ou vigência social. Os princípios são citados ou até mesmo inventados (caso do princípio da neutralidade política no uso do patrimônio público) como demonstração de que o texto da Constituição confirma certos valores do procurador-intérprete, na expectativa de que o Poder Judiciário venha a protegê-los.

Mas há um aspecto que nos parece ainda mais relevante do que uma análise da retórica jurídica utilizada na composição das três petições iniciais. Nos três casos há uma nítida expectativa de que o campo jurídico possa se colocar como instância neutra que decide sobre o alcance lícito de manifestações ideológicas no campo educacional. As três manifestações do MPF têm em comum a autoafirmação de uma postura técnica (neutra) na interpretação da Constituição, o que pressupõe que as diferentes instituições educacionais e seus integrantes não seriam capazes de fazê-lo por si próprios, valendo-se de sua autonomia político-pedagógica constitucionalmente assegurada, justificando a tutela jurisdicional e a própria ação ministerial em defesa da sociedade. Há aqui um duplo confronto não explicitado: o que normalmente divide o campo jurídico (BOURDIEU, 2000, p. 212), no que diz respeito a que instância deve ter competência para a concretização de princípios constitucionais da educação, definindo direitos e deveres de educadores e outros acadêmicos; e o conflito político-eleitoral mais amplo, no qual supostamente o MP não tem qualquer envolvimento.

Desta perspectiva, diríamos que o problema não é exatamente a ingenuidade ou a má-fé dos agentes jurídicos envolvidos. O ponto é que, como assinala Bourdieu (2000, p. 215), “*o direito não pode desempenhar suas funções ideológicas senão através destes efeitos (ideológicos) de “neutralização”*”. Só que, neste caso, a não explicitação da tomada de posições na presença destes conflitos-chave torna os agentes envolvidos em partes do próprio conflito. Então, podemos acrescentar que a o mau uso da técnica

jurídica<sup>16</sup>, uma vez evidenciado, acaba por ter o efeito colateral não desejado de anular ou bloquear o desempenho dessas funções ideológicas. Em síntese, a técnica jurídica poderia permitir que estes pronunciamentos de fato produzissem o efeito esperado de deslocação e posicionamento “acima” ou “fora” dos conflitos em questão, mas o que ocorre é atuação engajada do Ministério Público sob as frágeis alegações de tutela dos direitos da coletividade ou defesa da ordem jurídica objetiva.

Por outro lado, se a neutralidade é um efeito ideológico necessário a partir das funções ideológicas desempenhadas pelo campo jurídico, pode ser erigida como critério de avaliação de ações no campo da educação pública? Do pluralismo político, princípio constitucional estruturante, decorre imediatamente um “parâmetro de cientificidade” consistente na equivalência de todas as “versões” de um fato histórico ou a restrição da liberdade de manifestação do pensamento de educadores e educadoras públicos, que devem abster-se de posicionar-se publicamente sobre os conflitos que atravessam nossa sociedade? Não seria justamente o princípio em questão inclusivo, não de “todas as posições políticas possíveis”, mas da possibilidade de autodeterminação ética e política dos cidadãos segundo posições políticas coerentes com outros valores da constituição, como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a justiça social etc.? Neste caso, caberia ao Poder Judiciário intervir no campo da educação pública para produzir um efeito ideológico de neutralização, criando assim uma situação de confusão entre prestação jurisdicional e prestação educacional? Em suma, cabe aos juristas “educar os educadores” a se tornarem uma espécie de “juízes do conhecimento”?

---

16 Poderíamos acrescentar que este mau uso não se restringe à identificação do direito aplicável e aos significados atribuídos às normas, mas também à fraca conexão entre fatos relevantes e evidências fornecidas, em especial nos dois primeiros casos. O que talvez indique uma estratégica deferência à possibilidade de livre valoração das provas pelos juízes, pode também significar uma sobrevalorização pelo próprio *parquet* das evidências fáticas colacionadas.

#### **4. CONCLUSÃO: POR UM NOVO MAPA DA IDEOLOGIA JURÍDICA**

Parece-nos inconsistente e contraditório com os princípios estruturantes da educação pública a exigência deste “dever de neutralidade” dos educadores e educadoras. Ao contrário, uma das principais conclusões das considerações precedentes é que tal obrigação recai, antes de tudo, sobre o próprio sistema de justiça, como corolário do desempenho de suas funções, sejam instrumentais, sejam ideológicas. Retomar a centralidade do debate sobre ideologia e direito não significa, portanto, passar a enxergar a verdade em meio à dissimulação e à falsidade das posições político-partidárias. Nem buscar um novo ideal científico para o campo jurídico, órfão desde a derrota acadêmica do positivismo jurídico (que, aliás, talvez não esteja definitivamente derrotado).

Passados trinta anos da reconstitucionalização do país, a problemática central para uma teoria do direito não é desamarrar o nó que une a ciência e as ideologias jurídicas, uma vez que este laço é necessário e constitutivo do campo jurídico, mas, criticando justamente esta cumplicidade, sair do atoleiro teórico e prático representado por teorias da decisão racionalizantes que tendem a (re)tratar o sistema jurídico como uma totalidade fechada, não-conflitual e passível de imunização com relação aos conflitos sócio-políticos. O direito é, como tecnologia social, uma resposta ideológica aos problemas que estes conflitos colocam para a reprodução social. A normatividade constitucional não está “acima” ou “fora” deles, mas as respostas que ela pode fornecer, sem deixar de cumprir suas próprias funções político-ideológicas, não são ilimitadas.

Uma adequada compreensão do problema da ideologia na atualidade permitiria captar, a nosso ver, o que as situações concretas analisadas sugerem: se o código propriamente jurídico deve abarcar tudo, então há uma expectativa de que toda a vida social obedeça às regras estruturantes do campo jurídico. Não se perde, assim, apenas autonomia dos “demais sistemas sociais”, mas a própria especificidade do direito, provocando um efeito colateral de desestabilização da reivindicação de neutralidade que está na base da

própria autoridade jurídica. Eis porque é preciso retomar o potencial explicativo da noção de ideologia e incorporar ao debate teórico novas contribuições oriundas dos demais campos das ciências humanas.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Petição Inicial na Ação Civil Pública nº 1002500-03.2018.4.01.3500**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpf-requer-que-a-ufg-suspenda-imediatamente-o-curso-201co-golpe-de-2016-e-a-universidade-publica-brasileira201d>. Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Petição Inicial na Ação Civil Pública nº 0024575-10.2017.4.02.5101**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/acp-improbidade-colegio-pedro-ii/view>. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548**. Disponível em <https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/visualizarProcesso/5576416/1>. Acesso em: 25 jan. 2019.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EAGLETON, Terry. **Ideologia: Uma introdução**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Editora Boitempo, 1997.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e Ciência como “Ideologia”**. Lisboa: Edições 70, 1987.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3ª ed. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2013.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à Análise do Direito**. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2010.

SANCHÍS, Luis Pietro. **Ideologia e Interpretación Jurídica**. Madrid: Editorial Tecnos, 1993.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. **O papel da ideologia no preenchimento das lacunas do direito**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WARAT, Luis Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre: Editora Síntese, 1979.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ŽIŽEK, Slavoj. **Eles não sabem o que fazem: o sublime objeto da ideologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.

ŽIŽEK, Slavoj. O espectro da ideologia. In: ŽIŽEK, Slavoj (org.). **Um mapa da Ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | 02/02/2019

**APROVADO** | *APPROVED* | 13/06/2019

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW* | Letícia Gomes Almeida

## **SOBRE O AUTOR** | *ABOUT THE AUTHOR*

ALEXANDRE PINTO MENDES

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professor de Direito Público do Departamento de Ciências Jurídicas, Coordenador do Grupo de Estudos em Teoria do Estado e Filosofia Política e do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, campus Seropédica. E-mail: alexandrepmentes2@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9853-6465>.